



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLEDADE

Procedimento nº **01896.000.800/2023** — Procedimento Preparatório

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 08 de março de 2024, às 15 horas, reuniram-se o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa da Promotora de Justiça Adriana Costa, bem como a Sra. Vanderleia Nunes Cardoso, RG 2081814903, e o Sr. Alencar Calliari, RG 1099041871, proprietários do estabelecimento Calliari e Cardoso Nosso Buteco LTDA, situado na Avenida Borges do Canto, n.º 841, Ibirapuitã, Rs, oportunidade em que, tendo em vista o noticiado nos autos do procedimento nº 01896.000.800/2023, e considerando as disposições constantes do art. 81 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), resolveram celebrar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 201, V, e 224, ambos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** os compromissários assumem a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em não permitir a venda, entrega e/ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e produtos cujos componentes químicos possam causar dependência física ou psíquica a menores de 18 (dezoito) anos completos, exigindo documento de identificação sempre que houver dúvida quanto à idade do frequentador que pretende adquirir ou estiver consumindo tais produtos, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – a ser corrigido monetariamente pelo IGPM - por evento em que verificada a venda/entrega dos produtos referidos para menor de 18 anos e/ou consumo dos produtos referidos por menor de 18 anos no estabelecimento, sendo que o valor será destinado para o Fundo Municipal da Criança

Documento elaborado por Adriana Costa em 08/03/2024



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLEDADE

Procedimento nº **01896.000.800/2023** — Procedimento Preparatório

e do Adolescente ou entidade que atenda crianças e adolescentes no Município de Ibirapuitã.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** os compromissários assumem a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em **AFIXAR**, em local visível ao público, cartazes alertando sobre a proibição de venda ou entrega de bebidas alcoólicas, cigarros e produtos cujos componentes químicos possam causar dependência física ou psíquica a menores de 18 (dezoito) anos, comprovando a providência nos autos mediante a juntada de registros fotográficos no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a ser revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, incidindo correção monetária calculada pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** os compromissários assumem a obrigação de acionar a Polícia Militar, de imediato, acaso tomem conhecimento da venda ou entrega de bebidas a menores nas dependências de seu estabelecimento, em razão do disposto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CLÁUSULA QUARTA:** os compromissários assumem a obrigação de assegurar, quando solicitado, o livre acesso ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos de segurança pública ao estabelecimento, para fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas na legislação, devendo ser prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários aos agentes públicos.

**CLÁUSULA SEXTA:** O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

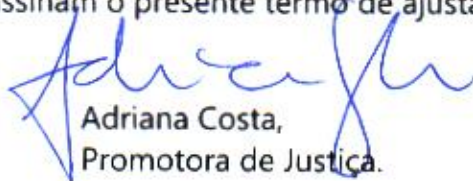
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOLEDADE

Procedimento nº **01896.000.800/2023** — Procedimento Preparatório

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O presente termo de ajustamento de conduta não exime os compromissários de eventual responsabilidade criminal e administrativa, pela infringência das normas reguladoras, conteúdo das medidas preventivas ora adotadas em compromisso de ajustamento.

Assim, a parte compromissária e o Ministério Público, devidamente acordados, assinam o presente termo de ajustamento, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

  
Adriana Costa,  
Promotora de Justiça.

Alencar Calliari   
Compromissário  
Vanderleia Nunes Cardoso   
Compromissária